



Número: **0806623-62.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **24/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO AVANILSON RIBEIRO DO VALE (AUTOR)</b>	<b>ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	<b>Livia Karina Freitas da Silva (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58917 611	21/08/2020 07:48	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

---

Processo: 0806623-62.2019.8.20.5106

AUTOR: ANTONIO AVANILSON RIBEIRO DO VALE

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT ( ID nº 51562370) em face da sentença proferida nos autos, aduzindo em síntese que há obscuridade na sentença no que tange aos honorários advocatícios.

Nos pleitos finais dos embargos, requereu o acolhimento dos mesmos com o escopo de que seja sanado a obscuridade apontada.

Uma vez intimada para apresentar contrarrazões aos embargos, a parte embargada quedou-se inerte, conforme certidão de ID nº 56177654. Relatado sucintamente, passo a decidir.

Dispõe o art. 1.022 do C.P.C.:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir erro material."

Dessa forma, consoante se infere do dispositivo legal acima destacado, o recurso de embargos de declaração tem por finalidade explicativa e integrativa, caso se verifique obscuridade, contradição, omissão na sentença ou para correção de erro material, respectivamente.



Com efeito, à vista dos argumentos apresentados pelo embargante, afere-se a inexistência de obscuridade na sentença no tópico apontado pelo embargante, senão vejamos.

No que tange a suposta obscuridade apontada pelo embargante, este sequer mencionou na fundamentação o que na decisão ficou dúvida ou confuso, razão pela qual resta inviável a sua análise, inclusive por entender pela inexistência do mesmo.

O trecho apontado é claro ao condenar o embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$700,00 (setecentos reais) não havendo o que se falar em integração da sentença para esclarecimentos.

Assim, afere-se que não há qualquer obscuridade na decisão a respeito de tal questão, razão pela qual os presentes embargos não devem ser acolhidos quanto a este tópico.

É mister frisar que a parte embargante não deve confundir decisão que considera injusta (passível de outros meios recursais no lapso temporal apropriado) com decisão eivada de vícios próprios à interposição de embargos de declaração, o que definitivamente não é o caso, eis que não se evidencia no presente feito qualquer omissão, obscuridade, erro material ou contradição.

Assim, conheço os embargos apresentados, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

MOSSORÓ /RN, 21 de agosto de 2020.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

